



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 19 de março de 2024

Ano X • Nº 1.793 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01
PROGRAMA PLANTAR HOJE, COLHER AMANHÃ	03

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA DE DIÁRIA Nº 46/2024 DE 14 DE MARÇO DE 2024

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

#### RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. Cícero Pereira da Costa Filho, Monitor, matrícula nº 1834, para acompanhar alunos do projeto de geração campeã, modalidade capoeira, nos dias 16 e 17 de março, na cidade de Redenção - PA, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1e ½ (uma e meia) diária, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais)

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO**, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de março do ano de 2024.



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### RETIFICAÇÃO DE PORTARIA NA PORTARIA Nº 2.991/2024 DE 12 DE JANEIRO DE 2024

ONDE SE LÊ:

Art. 1º. **CONCEDER** a Servidora Municipal, **Sra. Sebastiana Salva Ferreira Araújo**, Professora efetiva, exercendo a função de Coordenadora do Ensino Especial e Atenção à Saúde do Escolar, **Licença Prêmio** pelo prazo de 90(noventa) dias consecutivos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01/03/2024, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE:

Art. 1º. **CONCEDER** a Servidora Municipal, **Sra. Sebastiana Salva Ferreira Araújo**, Professora efetiva, exercendo a função de Coordenadora do Ensino Especial e Atenção à Saúde do Escolar, **Licença Sabática** pelo prazo de 90(noventa) dias consecutivos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01/08/2024, revogadas as disposições em contrário.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**Assunto:** Impugnação do Edital  
**Ref.:** Concorrência Pública n.º 002/2023

Guarai/TO, 19 de março de 2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar e de varrição) no município de Guarai/TO.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, manifestado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS- CAU-TO**.

O Presidente da CPL recebeu a peça com os argumentos da impugnação ao Edital da licitação via e-mail, conforme caixa de entrada do correio eletrônico institucional, no dia 15/03/2024.

Conforme preconizado no item 6.3.2 do Edital, “Pela licitante, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação, deverá ser juntado cópia do contrato social que comprove que a empresa tenha atividade compatível com o objeto licitado”.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Atendido à cláusula demonstrada, evidenciou tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue resposta à IMPUGNAÇÃO.

#### DA ARGUMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, este conselho, criado pela Lei nº 12.378/2010, têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Aportou neste Conselho, denúncia sob o nº 44471, no sentido de que o Edital em referência estaria impedindo a participação de arquiteto e urbanista no certame. Após análise ao edital, verificou -se flagrante ilegalidade, no que tange aos itens 3.2.5.2, 3.2.5.2.1 e 3.2.5.2.2., pois permite a participação apenas dos interessados que possuem curso superior em ENGENHARIA, em detrimento daqueles que são graduados em arquitetura e urbanismo e se encontram registrados no CAU/TO.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos, com base na criação da Lei 12.378/2010, a adequação, em tempo, de todos os EDITAIS, NORMAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS DOCUMENTOS que porventura contemplem atribuições compartilhadas ou privativas do Arquiteto e Urbanista, expressas na Lei supracitada bem como nas Resoluções do CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012; e Resolução nº 51 de 12 de julho de 2013.

#### DA VISÃO JURÍDICA

Conforme se observa, a presente impugnação visa a inclusão de profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), alegando, para tanto, que o instrumento convocatório restringe a competitividade quando exige a comprovação de registro em outro conselho, o CREA.

Compulsando o Edital (pág. 509), verifica que os serviços a serem contratados serão: Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais – RSU e; Limpeza e varrição de vias públicas.

O item editalício impugnado seria o 3.2.5, o qual descreve a Qualificação Técnica exigida para participação do certame, senão vejamos:

#### 3.2.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

3.2.5.2 Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, nada data de abertura desta licitação, engenheiro civil ou ambiental ou sanitário responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Responsabilidade Técnica, emitidos em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da licitação, referente(s) à parcela de maior relevância, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado.

3.2.5.2.1 O(s) atestado(s) exigidos neste item só será(ão) aceito(s) se o profissional em pauta possuir vínculo comprovado com o licitante, mediante apresentação de Certidão de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante nos termos do item 3.2.5.2, ocasião em que o profissional constante da certidão acima, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, caso a licitante em questão seja adjudicatária, admitindo-se a sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CONTRATANTE.

Percebo que assiste razão a impugnante.

A definição de atividades ligadas ao meio ambiente como atividades e atribuições do arquiteto e urbanista foi legalmente instituída com o advento da Lei nº 12.378/2010, a qual atribuiu ao CAU/BR a competência para especificar as áreas de atuação dos profissionais.

Nesse sentido, por meio da Resolução 21/2012, entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, incluiu-se expressamente a implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos, senão vejamos:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

#### 1. PROJETO

[...]

#### 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

[...]

#### 1.9.5 Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

[...]

#### 2. EXECUÇÃO

[...]

#### 2.8 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

[...]

#### 2.8.5 Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos

[...]

#### 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

[...]

#### 4.2. MEIO AMBIENTE

[...]

#### 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

Assim entendeu o Tribunal de Contas da União em caso semelhante, onde era vedado a participação de profissionais não inscritos no CREA, mesmo que o serviço a ser contratado também fosse de atribuição de profissionais de arquitetura e urbanismo:

Acórdão 655/2016-Plenário

#### ENUNCIADO

Nas licitações para a execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação que não exijam projeto complexo, envolvendo conhecimentos específicos de engenharia, é irregular a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), excluindo-se do certame licitantes que comprovem inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

#### VOTO

[...]

17. Embora as justificativas, reconhecendo os normativos, intentem limitar o campo de atuação desses profissionais, interpretando as normas de modo restritivo, a própria Lei 12.378/2010, em seu art. 3º, previu a forma de resolver eventuais conflitos:

“§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.»

18. Como registrado pela Secex/BA, “até o momento não se tem notícia de edição de normativo conjunto entre o Crea e o CAU para resolução de possível controvérsia acerca dos campos de atuação profissional, previsto no § 4º supra. Também não se tem conhecimento de decisão judicial apta a suspender os efeitos da Resolução 21 do CAU/BR.”



Portanto, considerando que o objeto a ser contratado não exija projeto complexo que envolva conhecimentos específicos de engenharia, bem como não há a existência de normativo conjunto entre CREA e CAU, certo é flexibilizar o presente certame, de modo a oportunizar que profissionais de arquitetura e urbanismo possam participar da licitação.

#### DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Com fulcro no § 3.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, **CONHECER** a impugnação interposta no processo licitatório referente a Concorrência Pública n.º 002/2023.

Diante de todo o exposto, este Presidente decide pelo **ACOLHIMENTO** da peça impugnatória apresentada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU-TO**.

No **MÉRITO, PROVÊ-LO** e comunicar quanto a retificação outrora ocorrido no instrumento convocatório, face da impugnação anteriormente manifestado pela empresa Atlas Solution Ltda, pelas mesmas razões, aonde foi alterado as condições impostas pelos subitens 3.2.5.2; 3.2.5.2.1 e 3.2.5.2.2, quanto às exigências da qualificação técnica.

Considerando ainda o fulcro no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, **DECIDE MANTER** a data prevista para a abertura do torneio, uma vez que as alterações não afetam a formulação das propostas.

**CLEUBE ROZA LIMA**  
Presidente CPL

**Assunto** : Impugnação do Edital  
**Ref.** : Pregão Eletrônico n.º 007/2024

Guarai/TO, 19 de março de 2024.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual aquisição de materiais permanentes, sendo mobiliário escolar e equipamentos em geral para serem utilizados na estruturação da nova creche situada no Setor Pestana e demais departamentos do Fundo Municipal de Educação de Guarai/TO.

Pelo presente encaminhamos resposta aos pedidos de impugnações ao edital acima referenciado, interpostos pelas empresas: **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS** e **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, interessadas no certame em referência.

#### DO PEDIDO

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, requer-se a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 (trinta) dias, ou considerar o prazo em dias úteis, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

A empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda-ME, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para majoração dos prazos de entrega em tempo proporcional e compatível com a fabricação dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

#### DO DIREITO

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

As peças impugnatórias das recorrentes, foi recebida via sistema operacional respectivamente, nos dias 15 e 18 do corrente mês/ano.

Atendido o prazo previsto nos termos da legislação e do Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2024. Portanto, tempestiva com mérito à análise.

#### DA ANÁLISE

Pretende as partes impugnantes reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega dos bens pretendidos, objeto da futura contratação, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de até 15 (quinze) dias.

Para tanto, as impugnantes aduzem que o prazo supramencionado, 15 (quinze) dias, não são suficientes, não sendo condizente ao prazo padrão de entrega reservado aos fornecedores sediadas em outras regiões do Território Nacional, entendendo ser razoável a fixação de um prazo estendido, sobretudo porque, o transporte rodoviário requer prazo entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias, considerando a distância territorial das sedes entre contratante e contratadas, excluído o prazo de fabricação se for o caso.

#### DO MÉRITO

Considerando o que foi exposto acima, não se descarta a possibilidade de ser concedido a dilação do prazo, notadamente quando as circunstâncias do caso assim exigirem, uma vez que o torneio licitatório é composto por vários itens com diferentes características, qual a dilação do prazo como um todo prejudica o órgão demandante; contudo, sempre ponderando os princípios da razoabilidade e do interesse público.

Nesse sentido, ressalta-se que, na extrema necessidade de dilação do prazo, zelando pelo cumprimento do objeto da licitação, o fornecedor, excepcionalmente, poderá requerer de ofício, prorrogação do prazo por igual período, qual a Administração está aberta à concessão da dilação nos casos específicos, levado em consideração caso a caso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pelas empresas **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS** e **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Sem nada mais evocar, conhecemos das impugnações interpostas no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 007/2024, o qual nosso manifesto será publicado no Diário Oficial do município, assim como atendido no sistema operacional, para que surtam os efeitos legais.

**CLEUBE ROZA LIMA**  
Superintendente de Licitações

### PROGRAMA PLANTAR HOJE, COLHER AMANHÃ

#### LISTA DE CONVOCAÇÃO

Conforme lista de selecionados seguindo critérios do **EDITAL Nº 01/2024 de 29 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Guarai nº 1.781, de 29 de fevereiro de 2024** que tornou público o: **PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO DE QUADRO DE RESERVA PARA ESTAGIÁRIOS EM NÍVEL SUPERIOR/TÉCNICO/PROFISSIONALIZANTE, PARA CREDENCIAMENTO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS, REFERENTE AO PROGRAMA DE ESTÁGIO REMUNERADO NÃO OBRIGATÓRIO, AQUI DENOMINADO PROGRAMA DE ESTÁGIO PLANTAR HOJE, COLHER AMANHÃ.**

#### OS CONVOCADOS DEVERÃO COMPARECER NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARAI, A PARTIR DO DIA 20/03/2024 ÀS 14 HORAS

CURSO: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	
ORDEM	NOME
	JORDANA DE OLIVEIRA GOMES

CURSO: FARMACIA	
ORDEM	NOME
1.	ANNA JOAQUINA MENDES MELO
2.	HELOISA BASTOS DA SILVA
3.	ELISA REGINA OLIVEIRA CARDOSO
4.	RAQUELA ALVES TEIXEIRA
5.	BEATRIZ MARTINS PEREIRA

CURSO: ENGENHARIA CIVIL	
ORDEM	NOME
	MIKAEL COSTA VARÃO



	MARCOS VINÍCIUS DA SILVA SOUSA
	VITÓRIA LOPES SATURNINO

**CURSO: FISIOTERAPIA**

ORDEM	NOME
	LUCAS MIRANDA BOTELHO

**CURSO: BIOMEDICINA**

ORDEM	NOME
	LUANNA DA CRUZ COSTA
	VERÔNICA MENDES MARTINS
	JANDRA MORAIS VIEIRA

**CURSO: ENFERMAGEM**

ORDEM	NOME
	CÂMILA DA SILVA OLIVEIRA
	LUANA MOREIRA E SILVA
	ANA CLARA DA COSTA SOUZA
	GABRYELLA SANTOS PEREIRA
	ANDRESSA KAROLINY VIEIRA FERNANDES

**CURSO: TECNICO EM ENFERMAGEM**

ORDEM	NOME
	LUCILENE RIBEIRO MENDES
	ROSILÉIA RODRIGUES DE FRANÇA
	CHRISLANY PEREIRA DA SILVA LEÃO LUZ
	APARECIDA DIAS DA SILVA LIMA

**CURSO: DIREITO**

ORDEM	NOME
	MARIA EDUARDA PEREIRA VILANOVA
	JOSÉ REGLESSON MARTINS PEREIRA
	LUCAS DIAS CARDOSO
	RYAN FERREIRA DA SILVA
	ALESSANDRO PEREIRA RAMOS

**CURSO: TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

ORDEM	NOME
	ANA ALICE DA SILVA
	ALEX SOARES GOMES
	ANAMIRIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA
	VITORIA PEREIRA DA SILVA
	ANA CLARA DOURADO MIRANDA
	EDIVALDO SOUSA COSTA
	MONYA SILVA LEÃO

**CURSO: TECNOLOGIA EM GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS**

ORDEM	NOME
	IVALDA FERREIRA DE OLIVEIRA MIANDA
	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA
	RAQUEL SOARES LOPES

**CURSO: AGRONOMIA**

ORDEM	NOME
	SARA VITÓRIA ALVES FRANÇA
	ANA CRISTINA ALVES RIBEIRO

**CURSO: AREA DA LICENCIATURA**

ORDEM	NOME
	DANIELA SOBRINHO DA SILVA
	CAMILA ALVES CORREIA
	KELLYANE ALVES MIRANDA

**CURSO: HISTÓRIA**

ORDEM	NOME
	RANGEL AUGUSTO MARTIS DE SOUZA

**CURSO: PEDAGOGIA**

ORDEM	NOME
	BRUNNA NASCIMENTO FEITOSA
	MILENA BORGES SOARES
	THAYSLANE PEREIRA DE SOUSA

